

À
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.
Gerência Técnica de Licitações e Contratos da ANAC
Agência Nacional de Aviação

Ilmo.(a) Sr.(a). Presidente da Comissão

Ref.: Concorrência nº 01/2016 – Tipo Técnica e Preço

PRICEWATERHOUSECOOPERS **AUDITORES**
INDEPENDENTES., sociedade de profissionais, com sede na Capital do Estado de São Paulo e filial com endereço no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto A, Bloco C, sala 801 a 811, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.322-915, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.562.112/0015-26 (**“PwC”** ou **“Recorrente”**), na licitação na modalidade **Concorrência nº 01/2016** supracitada, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esta r. Comissão de Licitação (**“Comissão”**), com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.666/93 (**“Lei de Licitações”**), bem como no item 14 do Edital em epígrafe (**“Edital”**), apresentar tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

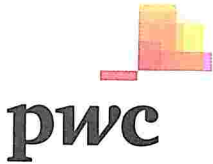
em face da r. decisão da Comissão, que tornou público o resultado da nova análise das propostas técnicas, requerendo digne-se V.Sa. determinar o regular processamento das inclusas razões de fato e de direito em anexo.

Termos em que,
Requer Deferimento.

Brasília (DF), 12 de maio de 2017.

PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes.


Stefany Vasconcelos Milhomem Vêncio
Procuradora



CONCORRÊNCIA Nº 01/2016

RECORRENTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES
INDEPENDENTES

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi notificada acerca do Relatório da Subcomissão Técnica de Licitação, da Concorrência nº 01/2016, em 03 de maio de 2017. A decisão sobre o novo julgamento foi publicada, no Diário Oficial, em 05 de maio de 2017.

Desta feita e aplicando-se a regra de contagem do prazo para a apresentação do recurso prevista no artigo 110, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, excluindo-se o primeiro dia (em que foi divulgado o resultado) e incluindo-se o do vencimento, **o prazo para a interposição do Recurso Administrativo** teve início no dia útil seguinte ao da ciência da decisão, qual seja, 08 de maio de 2017 e seu termo final é o dia 12 de maio de 2017.

Nestes termos, tempestivo o recurso interposto na presente data.

II - FATOS

A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), por intermédio da r. Comissão, abriu o certame licitatório através do **Edital de Concorrência nº 01/2016**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados para a prestação de consultoria para suporte e assessoramento técnico à elaboração do Manual de Contabilidade de Aeroportos, em atendimento às necessidades da ANAC, conforme especificações do edital e anexos.

A **Recorrente**, na qualidade de empresa especializada na prestação dos serviços objeto do presente processo licitatório, apresentou seus documentos de habilitação e proposta técnica.

Da análise dos documentos de habilitação e proposta técnica apresentados para o presente certame, a r. Comissão divulgou o resultado de julgamento habilitando as empresas: **PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes (“PwC”)** e **TATICA Auditores Independentes S.S (“TATICCA”)**.

Ocorre que, quando da reanálise dos documentos apresentados pelas proponentes a **PwC** ora **Recorrente** observou que houve equívoco por essa r. Comissão na apreciação e avaliação dos documentos de habilitação técnica, razão pela



qual não restou alternativa senão a interposição do presente recurso, visando a reforma e nova análise de pontuação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

III - RAZÕES DO RECURSO:

Após análise dos documentos habilitatórios e técnicos apresentados pelas empresas licitantes classificadas, **PwC**, e **TATICCA** a r. Comissão decidiu habilitá-las na presente licitação, contudo julgou de forma equivocada a documentação técnica apresentada, e acabou por prejudicar a **Recorrente**, bem como legitimou pontuação equivocada à **TATICCA**, vez que a mesma não atendeu ao previsto na especificação técnica em sua integralidade. Vejamos:

Da Habilitação Técnica da TATICCA

Em que pese o respeito à Comissão de Especial de Licitação da ANAC, não podemos deixar informar que a licitante “**TATICCA**” não faz jus a pontuação recebida em razão dos motivos a seguir expostos.

Quanto ao 1º Questionamento da Pontuação da Empresa TATICCA:

Destacamos o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **CEMIG Geração e Transmissão S.A** acostado a **folha 17**, que demonstra a execução de serviços com base na NBC TO 3000 – Trabalhos de asseguarção diferentes de auditoria e revisão. Ou seja, o atestado comprova trabalho de Asseguarção com base na NBC TO 3000 e NÃO trabalhos de auditoria ou consultoria contábil, como exigido no edital.

Desse modo, é cristalino que está em inconformidade com o exigido no edital, que passamos a transcrever:

“Experiência específica

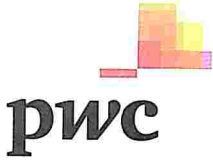
Experiência em prestação de serviços para empresas em atividades de auditoria ou consultoria contábil para Administrador Aeroportuário ou Concessionária de Infraestrutura em geral”

Faz-se necessário trazer à baila, o alcance da NBC TO 3000 – Trabalho de Asseguarção Diferente de Auditoria e Revisão, do Conselho Federal de Contabilidade:

“(…)

Alcance

5. Esta norma abrange trabalhos de asseguarção que não sejam trabalhos de auditoria e revisão de informações financeiras históricas, definidos na NBC TA ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Trabalhos de



*Asseguração. Quando outra NBC TO for aplicável ao trabalho, ela também deve ser atendida em adição a esta norma (Ver itens A21 e A22).
(...)”(grifamos)*

Conforme se verifica está amplamente demonstrado que o Atestado supramencionado não atende o exigido no edital, portanto a pontuação a este atribuída deverá ser suprimida do Total da Pontuação Atribuída para a **TATICCA**.

Em que pese o respeitável entendimento desta r. Comissão houve um equívoco, que merece ser reconsiderado em razão das disposições das Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade.

Quanto ao 2ª Questionamento da Pontuação da Empresa TATICCA:

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **Ferreira Gomes Energia S.A** acostado a folha 34, demonstra a realização de serviços de **PPA – Procedimentos Previamente Acordados**, ou seja, são serviços específicos e que não estão inseridos nas atividades relacionadas a serviços de auditoria ou consultoria contábil e, portanto, também, **NÃO** pode ser considerado para efeito de pontuação técnica, uma vez que não atende ao estabelecido pelo Edital.

A própria norma para **PPA (NBC TSC 4400, Trabalhos de Procedimentos Previamente Acordados sobre Informações Contábeis)** consubstancia nossa argumentação, vez que os procedimentos por ela contemplados não se constituem revisão limitada ou exame de auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria reguladas pelo Conselho Regional de Contabilidade ou Normas Internacionais de Contabilidade, bem como não podem ser consideradas como serviços de consultoria contábil, uma vez que serviços dessa natureza não produzem conclusões ou opiniões, mas apenas execução de procedimentos que podem ou não ser utilizados no contexto de um trabalho de consultoria, contudo, de forma isolada, não constitui uma consultoria contábil.

Merece destaque, o objetivo elencado na NBS TSC – de Serviços Contábeis Correlatos – NBS TSC 4400, que é taxativo nesse sentido, vejamos:

“(…)”

4. O objetivo do trabalho de procedimentos previamente acordados consiste na aplicação, pelo auditor, de procedimentos de auditoria acordados entre o auditor independente, a entidade e, eventualmente, terceiros, com a consequente emissão de relatório com as descobertas de fatos especificamente constatados (doravante denominado “relatório com constatações factuais”).

Como o auditor independente se limita a emitir um relatório com suas constatações decorrentes da aplicação de procedimentos previamente acordados, não é fornecida nenhuma asseguração, seja na forma positiva (opinião) ou na



forma negativa (conclusão de que nada chegou a seu conhecimento, ou ainda, de que não tem conhecimento de qualquer modificação relevante, nos termos em que conclui para os trabalhos de revisão limitada). Em vez de disso, os usuários do relatório avaliam por si próprios os procedimentos e a descrição factual das constatações do auditor independente, tirando suas próprias conclusões sobre o trabalho relatado pelo auditor independente.

6. O relatório fica restrito às partes que aceitam os procedimentos a serem aplicados, uma vez que outros, por desconhecimento dos motivos da aplicação dos procedimentos, poderão interpretar de forma diversa os resultados. (...)" (grifamos)

Em que pese o respeitável entendimento desta r. Comissão houve um equívoco, que merece ser reconsiderado em razão das disposições das Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade.

Quanto ao 3ª Questionamento da Pontuação da Empresa TATICCA:

Temos o atestado emitido pela empresa **Companhia Santo Antônio de Energia S.A**, constante na folha 47, que demonstra a execução de serviços de assessoria para relatórios socioambientais, totalmente diverso do solicitado no edital, ou seja, este atestado não comprova a em prestação de serviços para empresas em atividades de auditoria e /ou consultoria contábil, conforme exigido pelo Edital e, portanto, não pode ser considerado para efeito de pontuação técnica.

A especificação dos serviços previstos no Edital e Termo de Referência é cristalina ao determinar o objeto, vejamos:

6.5.1.1 – A empresa deverá comprovar experiência em prestação de serviços para empresas em atividades de auditoria e /ou consultoria contábil em administrador aeroportuário ou concessionária de infraestrutura em geral, conforma definido no subitem 10.4 deste Edital.

A **Recorrente** comprovou de forma inconteste a existência do não atendimento aos ditames exigidos no edital pela **TATICCA**, e com o devido respeito e acatamento à Comissão Especial de Licitação houve equívoco na atribuição de pontos para empresa **TATICCA**.

Portanto, de seus ônus não se desincumbiu!!!!

Não atendeu o exigido no edital com os referidos atestados, logo não faz jus a pontuação recebida para esta particularidade, uma vez que os atestados forma considerados.

Assim, a **TATICCA** deixou de demonstrar de forma inequívoca que atendeu o edital no tocante a comprovação de experiência.

A r. Comissão deve seguir o entendimento da doutrina dominante que preconiza:

“Os requisitos de habilitação consistem em exigência relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido do de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Nesse sentido, o respeitável entendimento da nobre Comissão Permanente de licitação estamos diante de ato que afrontou princípios basilares da licitação, e ao inverso de sua finalidade precípua que é garantir uma contratação pública disciplinada por lei, atribuiu pontos injustamente à empresa, que não se desincumbiu de seu ônus.

Com a desconsideração dos referidos atestados a **Recorrente** requer a r. Comissão a revisão da pontuação técnica atribuída à **TATICCA**, para que a referida pontuação reflita o que realmente a **TATICCA** comprovou frente as exigências claras do Edital e Termo de referência.

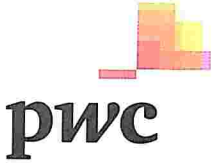
Ressaltamos ainda, a r. Comissão poderia, também, valer-se do Parágrafo 3º do Artigo 43º da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art.43 (...) omissis

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originariamente (...)

Nesse sentido, a **Recorrente** postula a reanálise dos Atestados de Capacidade Técnica da empresa **TATICCA** acima apontados, para que sejam observados tanto os ditames legais. Caso entenda necessário, a r. Comissão, inclusive, pode consultar o Conselho Federal de Contabilidade para sanar eventuais dúvidas.

Requer a **Recorrente** que seja reavaliada a Pontuação e Proposta Técnica da **TATICCA** como medida de justiça e observância ao princípio da isonomia, legalidade com o escopo de atender o objetivo precípua do Estado, a contratação mais vantajosa ao interesse público.



Desse modo, não podemos deixar de destacarmos que a decisão desta Nobre Comissão penalizou a **Recorrente** que atendeu na íntegra as exigências do edital e seus anexos.

Merece destaque o entendimento de Ilustres Doutrinadores:

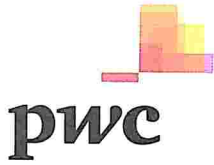
Marçal Justen Filho, *“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.556)

Adilson Abreu Dallari, *“Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim, fosse, haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com a relação algum licitante e rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante.”* (Aspectos Jurídicos da Licitação, 6ª edição, São Paulo: Saraiva, 2003, p.121).

A diligência em rever a Pontuação e Proposta Técnica poderá demonstrar que a não se desincumbiu do ônus de comprovar sua expertise em executar o projeto licitado.

A r. Comissão deve seguir o entendimento da doutrina dominante que preconiza:

“Os requisitos de habilitação consistem em exigência relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido do de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).



Em que pese o respeitável entendimento da Comissão Permanente de licitação estamos diante de ato que afrontou princípios basilares da licitação a Pluralidade de Licitantes, Razoabilidade, que ao inverso do que se pretendia proteger à Administração Pública, pontuou de injusta a empresa, que desincumbiu-se de seu ônus e desta forma feriu o inciso do XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

IV - PEDIDO

Diante de todo o exposto, e, com a certeza da eficiência e imparcialidade com que essa r. Comissão vem prestando seu papel no presente certame, **a Recorrente requer que seja anulado o primeiro julgamento e revista toda a documentação técnica apresentada pela TATICCA**, e seja atribuída a correta pontuação, conforme estabelecido nos critérios para Julgamentos das Propostas Técnicas do edital.

Como medida de Justiça!

Não obstante, caso esta r. Comissão decida manter sua decisão, solicita-se desde já a remessa do presente recurso administrativo à autoridade superior, para fins de conhecimento e revisão da decisão recorrida.

Termos em que,
Requer Deferimento.

Brasília (DF), 12 de maio de 2017.

PricewaterhouseCoopers
Audidores Independentes.


Stefany Vasconcelos Milhomem Vêncio
Procuradora